



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001514/2002-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.212 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente IBITIRAMA COM DE MAT P/ CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RECEITAS.

Cabe à recorrente comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a alegação segundo à qual as saídas de mercadorias registradas em seu Livro Registro de Saídas não tiveram como contrapartida o auferimento de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 6963, exarado pela DRJ em Campinas - SP.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 371 e ss.):

Trata-se do auto de infração à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 287/291) e das autuações reflexas

relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 292/295), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (fls. 296/299) e Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 300/303), lavrados em 29/11/2002, contra a contribuinte acima qualificada, formalizando o crédito tributário total de R\$ 1.258.052,28, já incluídos o principal, a multa de ofício de 75% e os juros de mora cabíveis até 31/10/2002.

2. No "Termo de Verificação e Esclarecimento", fls. 284/285, encontram-se relatadas as seguintes irregularidades constatadas pela autuante no levantamento realizado na empresa:

"Dos exames procedidos constatei que, embora a empresa lançasse todas as notas fiscais de venda emitidas no livro Registro de Saída, conforme se constata nas cópias do referido livro, anexadas à fls. 40 a 280, declarou valores inferiores de receitas auferidas na DIPJ relativa ao ano calendário de 1998, cópias à fls. 004 a 038.

Assim sendo, em 13.11.2002, foi lavrado o Termo de Constatação e Intimação (doc. À fls. 281 a 282) onde a empresa foi intimada a esclarecer as diferenças lançadas a menor.

Em atendimento ao solicitado, a empresa apresentou esclarecimentos (doc. a fls. 283), onde afirma que desconhecia as diferenças, no entanto não as justificou.

Em razão da fiscalizada não ter comprovado as receitas não declaradas, as mesmas serão submetidas à tributação para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido e respectivos reflexos : CSLL, PIS e COFINS. "

(...)

3. Inconformada com as exigências fiscais, das quais tomou ciência em 29/11/2002, a Defendente interpôs, em 26/12/2002, por meio de seus bastantes procuradores, procuração de fl. 338, a impugnação de fls. 329/337, acompanhada dos documentos de fls. 338/364, na qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

3.1 que a impugnante sempre optou pelo regime fiscal do lucro presumido, motivo pelo qual todos os seus tributos federais sempre foram calculados diretamente a partir da aplicação de percentuais prescritos no RIR-99 sobre sua receita bruta;

3.2 que a autuação fiscal não pode prosperar, sendo nula, posto que não foram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que antes da cobrança definitiva do crédito tributário o contribuinte deve ter oportunidade de conhecer os fatos e as informações sobre os quais se assenta o processo;

3.3 que devido à lentidão do trâmite interno da SRF (remessa dos autos da DEFIC I para a DERAT), somente teve acesso às centenas de folhas acostadas aos autos dia 09/12/2002, dez dias após a ciência da lavratura do auto de infração, o que tomou a impugnação bastante prejudicada, sendo patente o cerceamento do direito de defesa;

3.4 no mérito, que os débitos exigidos devem ser cancelados, pois ao proceder a análise das notas fiscais da impugnante a fiscalização deixou de excluir as saídas, que apesar de sujeitas à incidência do ICMS, e portanto, escrituradas no livro Registro de Entradas e Saídas, não foram cobradas dos clientes ou faturadas;

3.5 que, ao contrário do ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias, no IRPJ, nos casos de contribuintes optantes pela sistemática do lucro presumido, a incidência ocorre sobre a margem presumida do faturamento ou da receita bruta, isto é, somente nos casos de saída faturada de mercadoria, por exemplo, operação de compra e venda;

3.6 que o procedimento adotado pela fiscalização não foi adequado pois partiu das operações registradas nos livros pertinentes ao ICMS para a apuração da base de cálculo do IRPJ, que envolve somente receita bruta, uma vez que nem todas as operações constantes do livro Registro de Saídas ou Notas Fiscais computadas pela fiscalização em suas planilhas representam efetiva receita bruta;

3.7 nesse contexto salienta que em diversas ocasiões a impugnante oferece mercadorias gratuitamente a seus clientes como forma de incentivo comercial para a atração de novos clientes ou como forma de premiar os clientes assíduos que adquirem grandes quantidades de cimento;

3.8 ao final pede que o Auto de Infração seja declarado nulo, com seu respectivo arquivamento.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde pede sejam afastadas as exigências tributárias sob o argumento de que o critério de apuração da receita bruta de vendas adotado pela autoridade tributária é equivocado, pois inclui todos os registros de saídas de mercadorias presentes no livro do ICMS, sendo que, como é sabido, nem todos os registros constates do livro de Saídas correspondem a receitas (fl. 403 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) DA OMISSÃO DE RECEITAS

A recorrente alega que o auditor deixou de considerar saídas que não representam receitas, tais como as vendas canceladas e as devoluções de vendas, registradas no livro de Entradas.

Ocorre que, em primeiro lugar, as alegações de qualquer das partes do processo não se sustentam se estiverem desacompanhadas das provas de sua veracidade. E, em segundo lugar, ainda que tal alegação fosse provada, de modo algum ensejaria a nulidade do lançamento, mas apenas sua retificação, nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

(...)

No caso dos presentes autos a recorrente deixou de anexar o mencionado livro Registro de Entradas, que comprovaria as alegadas vendas canceladas e as devoluções de vendas, bem como documentos capazes de comprovar que as saídas de mercadorias registradas no livro Registro de Saídas não correspondem a receitas por ela auferidas.

3) CONCLUSÃO

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 19515.001514/2002-81
Acórdão n.º **1201-001.212**

S1-C2T1
Fl. 6

CÓPIA